



**Recurso criminal eleitoral. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Confissão. Crime impossível. Não ocorrência. Possibilidade de falha no sistema. Ato de votar. Mero exaurimento. Conhecimento e desprovemento.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal. A relatora discorreu, de início, que o delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral é de natureza formal, de modo que sua consumação independe do resultado, configurando-se o crime com a mera inscrição eleitoral, vale dizer, alistamento eleitoral fraudulento. Destacou que afasta-se o crime impossível no crime de inscrição fraudulenta, pois: **a)** no momento do alistamento eleitoral não é feita, de forma concomitante, a conferência dos dados biométricos existentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, muito menos com os existentes em outros órgãos governamentais; **b)** é possível a ocorrência de falhas nesses sistemas, seja por questões técnicas, seja por ação humana. Aduziu que o ato de votar não é elementar do tipo, mas mero exaurimento da conduta típica. Concluiu que não se altera a forma de cumprimento da condenação, de pena de prestação de serviços para pagamento de prestações pecuniárias, quando o condenado afirma ser pessoa pobre.

Recurso criminal conhecido e desprovido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0600049-34.2020.6.09.0033, de 7/11/2022, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)



**Eleições 2022. Recurso Eleitoral. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral. Impulsionamento de conteúdo na internet. Rede social Instagram. Ofensa a candidato adversário. Crítica política vedada na propaganda eleitoral paga na Internet. Ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º da Lei das Eleições. Recurso conhecido e desprovido.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator consignou que é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, destacando, contudo, que o mesmo somente é permitido pela legislação eleitoral com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a realização de propaganda negativa. Aduziu que, a propaganda impulsionada nas redes sociais com comparação negativa entre os adversários, ainda que promova uma candidatura, implica irregularidade e enseja a intervenção judicial. Reiterou que a legislação só permite o impulsionamento de conteúdo, aquele que apresente conteúdo propositivo a respeito do candidato que o contratou. Concluiu que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a imposição da sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular, sendo tal interpretação plenamente aplicável à retirada de publicação em ambiente virtual. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0603310-38.2022.6.09.0000, de 17/11/2022, Relator Juiz Mark Yshida Brandão.](#)



**Prestação de contas. Eleições 2022. Inconsistências formais. Sobras de campanha. Créditos não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos na Internet. Receita originária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Obrigação de recolhimento ao Erário. Irregularidades sem gravidade. Aprovação das congas com ressalvas.**



O Tribunal, por unanimidade, julgou as contas aprovadas com ressalvas. O relator consignou, de início, que a intempestividade na entrega de relatórios financeiros consiste em falha meramente formal que não obsta a atuação fiscalizadora sobre as contas. Ressaltou que a discrepância entre notas fiscais e cupons fiscais a elas vinculados indica desordem administrativa dos fornecedores, sem apontamento de inconsistências quanto a sua validade e respectivas quitações. Consignou que a omissão de algumas

despesas na prestação de contas parcial, tendo sido sanada com a apresentação final das contas, não prejudica sua fiscalização. Destacou que o critério remuneratório interno do pessoal de campanha não é matéria disciplinada pela legislação eleitoral, escapando, por isso, à fiscalização desta Justiça Especializada, ficando à inteira discricionariedade dos candidatos e candidatas na gestão dos seus orçamentos de campanha. Apontou precedente no sentido de que o detalhamento exigido no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é restrito à “justificativa do preço contratado”, a fim de possibilitar ao juízo fiscalizador detectar ocasional discrepância manifesta e injustificada entre os valores pagos pelo candidato e a média de mercado, ou patamares de notória razoabilidade para atividades ou serviços de igual ou semelhante natureza. Concluiu, da análise conjuntiva das impropriedades apontadas no parecer técnico, que as contas em seu todo merecem aprovação com ressalvas com imputação de recolhimento ao Tesouro Nacional das



sobras de campanha relativas ao saldo de despesas com impulsionamento de conteúdos na *internet*. Contas aprovadas com ressalvas.

[Prestação de Contas Eleitorais \(PCE\) nº 0602143-83.2022.6.09.0000, de 15/12/2022, Relator Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.](#)

**Eleições 2022. Agravo Interno. Requerimento de Registro de Candidatura - RRC. Indeferimento. Contas de campanha julgadas não prestadas. Eleições de 2020. Ausência de quitação eleitoral. Resolução TSE nº 23.607/19, art. 80, I. Súmula TSE nº 42. Agravo desprovido.**



O Tribunal, por maioria, julgou prejudicados os embargos e conheceu de ofício a matéria para deferir o Registro de Candidatura. A relatora destacou que os motivos que levaram ao indeferimento do registro da candidatura do embargante versam única e exclusivamente sobre a ausência de quitação eleitoral, em razão da não prestação de contas relativas à sua participação como candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020. Salientou que, após a interposição dos embargos, o recorrente obteve sentença de procedência em ação declaratória de nulidade que reconheceu a nulidade dos atos citatórios no processamento de suas contas de campanha de 2020, decisão com efeitos refletidos no Cadastro Nacional de Eleitores. Destacou, ainda, que ante a modificação da situação jurídica, o fundamento do julgamento que indeferiu o registro da candidatura não mais prevalece, consignando que, de acordo com a jurisprudência do TSE, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade geram efeitos, desde que conhecidos antes da diplomação. Concluiu que, diante da circunstância superveniente de natureza objetiva e do fato que a ausência de quitação eleitoral foi o único óbice à candidatura, o deferimento do registro era a medida necessária, pois



## Boletim de Jurisprudência

---

Outubro - novembro - dezembro de 2022

Ano XV – Nº 237

presente a condição de elegibilidade. Embargos julgados prejudicados, porém, conhecida de ofício a matéria para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura.

[Embargos de Declaração \(ED\) nº 0601560-98.2022.6.09.0000, de 24/11/2022, Relatora Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**